



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 694

**ACÓRDÃO Nº 5.886**  
(10.11.2008)

**Recurso Eleitoral nº 694 - Classe 30**

**Recorrentes:** Coligações "São Sebastião Cada Vez Melhor I, II e III"

**Advogados:** Alexandre de Lima Ferreira, Gustavo Ferreira Gomes e outros

**Recorrida:** "Coligação Renovar Para Evoluir"

**Advogado:** Carlos Eduardo Pedrosa Diógenes

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. VOTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUNTA ELEITORAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. URNA ELETRÔNICA. ADESIVO. AFIXAÇÃO IRREGULAR. VONTADE DO ELEITOR. INFLUÊNCIA. AUSÊNCIA. VOTAÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete às juntas eleitorais apreciar as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração.

2. Não é nula a sentença que, embora bastante sucinta, expõe minimamente os fundamentos que motivaram a decisão.

3. A fixação de adesivo em urna eletrônica configura propaganda irregular com penalidade prevista no § 1º do art. 37 da Lei Federal 9.504/97 não tendo o condão de viciar a vontade do eleitor e anular a votação.

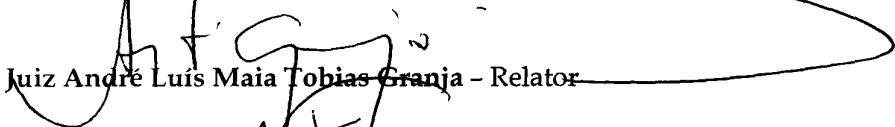
4. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 10 de novembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 694

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, interposto pelas coligações **São Sebastião Cada Vez Melhor I, São Sebastião Cada Vez Melhor II e III** em face da coligação **Renovar Para Evoluir**, através do qual buscam a reforma da sentença proferida pelo juiz da 49ª Zona Eleitoral (São Sebastião/AL), a qual julgou procedente impugnação interposta no decorrer da apuração da 60ª mesa receptora de votos, por considerar que a afixação de um adesivo com o número de um dos candidatos à eleição majoritária na urna eleitoral estaria contaminando a votação ali contida.

Em suas razões recursais (cf. fls. 03), a parte recorrente, preliminarmente, alegou que a decisão do magistrado de primeiro grau seria carente de fundamentação consistindo em desprestígio do princípio do livre convencimento motivado.

No mérito, susteve que não teria procedência a alegação de que o adesivo afixado na urna eletrônica seria capaz de influenciar o eleitor no momento do voto, porquanto as provas apresentadas nos autos não demonstrariam o momento em que teria ocorrido a afixação do referido adesivo, nem mesmo por quanto tempo teria permanecido na urna até ser percebido pelos componentes da mesa.

Nas suas contra razões (cf. fl. 03) a parte recorrida reiterou os argumentos levantados na impugnação.

Em seu pronunciamento (cf. fl. 03) o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela rejeição da preliminar de ausência de fundamentação da decisão, haja vista que a estaria suficientemente fundamentada, e no mérito pugnou pelo improvimento do recurso, pois o simples fato do número de uma coligação estar afixado em uma urna eletrônica já configuraria contaminação da livre vontade do eleitor.

Às folhas 32 a 34, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pela nulidade da decisão proferida singularmente pelo juiz eleitoral, uma vez que a competência para apreciar a impugnação seria da junta eleitoral.

Não foram acostados aos autos a impugnação apresentada pela a coligação recorrida bem como as fotos referentes ao adesivo afixado.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 694

**VOTO**

1. Inicialmente, verifico que a decisão do magistrado de primeiro grau invadiu a competência da junta eleitoral para apreciar a matéria, uma vez que as impugnações apresentadas às mesas receptoras e as referentes ao momento de apuração devem ser resolvidas pela Junta Eleitoral conforme prescreve o art. 103 da Resolução 22.712 do TSE, *in verbis*:

Art. 103. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:  
(...)

II – resolverão todas as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

2. Contudo, embora reconheça a incompetência do juízo da 49ª Zona Eleitoral para julgar a matéria, não vislumbro resultado prático em determinar o retorno dos autos à origem a fim de ser promovido um novo julgamento, haja vista que estando encerrados os trabalhos das juntas eleitorais após o fim das eleições não haveria que se falar em supressão de instância.

3. No que concerne a preliminar de ausência de fundamentação entendo que, mesmo tendo sido sucinta, a decisão do magistrado apresentou os fundamentos que a motivaram, razão pela qual não reconheço sua nulidade. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>:

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial.

Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

- Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros).

(...)

4. Adentrando no mérito vejo que a questão se resume a aferir se o adesivo afixado na urna eletrônica poderia macular os votos ali inseridos pelos eleitores, porquanto teriam a sua vontade influenciada no momento do voto.

5. Nesse passo, destaco que o adesivo afixado em urna eletrônica trata-se de propaganda em bem público com pena prevista no §1º do art. 37 da Lei Federal

<sup>1</sup> AG- 7100/SP, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 27/03/2007, Página 131



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 694

9.504/97<sup>2</sup>, não tendo este dispositivo mencionado qualquer penalidade no sentido de anular a votação.

6. Ademais, trata-se de propaganda estática, a qual não configura manifestação e não possui caráter de coação ou proposta direta ao eleitor, não possuindo o condão de por si só macular o conteúdo do voto inserido na urna eletrônica. Vale ressaltar que não consta nos autos qualquer referência à violação da urna eletrônica ou irregularidade em sua apuração.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, e de dar-lhe provimento, revertendo os efeitos da sentença que julgou procedente impugnação da urna eletrônica da 60ª seção eleitoral da 49ª Zona.

É como voto.

Maceió, 10 de novembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

<sup>2</sup> Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 694

EXTRATO DA ATA  
(113ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 694 - Classe 30

Recorrentes: Coligações "São Sebastião Cada Vez Melhor I, II e III"

Advogados: Alexandre de Lima Ferreira, Gustavo Ferreira Gomes e outros

Recorrida: "Coligação Renovar Para Evoluir"

Advogado: Carlos Eduardo Pedrosa Diógenes

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, e dar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.886 de 10.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 10.11.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.886 de 10/11/2008, foi conferido na 113ª sessão, realizada em 10/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/11/2008, às fls. 55/56.

Eu, Luciano M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões